

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº 1.917, DE 2015

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcelo Squassoni e outros, com o objetivo precípuo de garantir aos consumidores de energia elétrica brasileiros o acesso ao mercado livre, ambiente no qual é permitido contratar energia elétrica de fornecedores outros que não apenas a concessionária de distribuição à qual o consumidor está conectado. Pela proposta, consumidores atendidos em qualquer tensão poderiam migrar para o mercado livre em até seis anos, contados da data de início da tramitação.

Tendo em vista que a proposição versa sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, em 1º de março de 2018 a Mesa determinou, a constituição da presente Comissão Especial para dar parecer sobre a matéria, consoante dispõe o art. 34, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão Especial foi instalada no dia 8 de maio de 2018 e, no prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao Projeto.

Foram realizadas quatro audiências públicas, com o objetivo de colher as opiniões de diversos segmentos da sociedade e do setor elétrico.

Participaram do primeiro debate, no dia 22/05/2018:

- o Sr. Ricardo Brandão Silva, Assessor Especial do Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia - MME;
- o Sr. Emílio Matsumura, Assessor da Presidência da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;
- o Sr. Mário Menel, Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico - FASE;
- o Sr. Reginaldo Almeida de Medeiros, Presidente da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL; e
- o Sr. Marco Delgado, Diretor da Associação Brasileira dos Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE.

No dia 29/05/2018, compareceram à Comissão Especial:

- o Sr. Fernando Colli Munhoz, Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
- o Sr. Flávio Dutra Doehler, representando a Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - ABRAGE;
- o Sr. Guilherme Velho, Presidente da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE;
- a Sra. Mariana Amim, Assessora Jurídica da Associação Nacional dos Consumidores de Energia - ANACE; e
- o Sr. Claudio Sales, Presidente do Instituto Acende Brasil.

No dia 05/06/2018, participaram de audiência pública os seguintes convidados:

- Ricardo Machado Pigatto, Presidente da Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - ABRAGEL;
- Edvaldo Santana, Presidente da Associação Brasileira dos Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE;
- Marcelo Moraes, Vice-Presidente de Relações Institucionais da Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE;
- e
- Ikaro Chaves, representante da Coordenação Nacional do Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB.

Finalmente, no dia 12/06/2018, a última audiência contou com as seguintes participações:

- Gustavo Ferreira da Silva, representante do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE; e
- Luiz Alberto Rocha, Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários - CNE.

Também foi promovida uma mesa redonda, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em 07/06/2018, que contou com as presenças dos seguintes debatedores.

- Fabio Lopes Alves, Diretor-Presidente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf;
- Frederico Rodrigues, Diretor de Relações Institucionais da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL;
- Bárbara Rubim, Vice-Presidente do Conselho de Administração da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR; e
- João Paulo Rodrigues, Superintendente de Relações Institucionais da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

Em 30/05/2018, foi apresentado parecer deste relator, com substitutivo ao Projeto de Lei 1.917/2015, a fim de que os debates da Comissão tratassem do texto mais relacionado ao que de fato seria trazido para a deliberação por seus membros. Àquele texto foram apresentadas 105 emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes da análise de mérito da proposta, devemos avaliar sua admissibilidade, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob os aspectos formais, tanto o projeto quanto as emendas propostas não apresentam vícios relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira. Ante a inexistência de

óbices referentes às preliminares de natureza regimental, passa-se à análise de mérito da matéria.

Retomando os elementos apresentados na primeira versão do parecer, faz-se necessário apresentar uma breve descrição do substitutivo que trazemos à apreciação desta Comissão Especial.

Em seu art. 1º, o substitutivo traz a inclusão de parágrafo ao art. 11 da Lei nº 8.987, de 1995, com o objetivo de incentivar a inovação e a adoção de novas tecnologias no segmento de distribuição de energia elétrica.

O art. 2º do substitutivo promove relevantes alterações na Lei nº 9.074, de 1995, dentre as quais se destaca a ampliação dos limites de acesso ao mercado livre de energia, que deverá ser acessível a todos os consumidores brasileiros até o dia 1º de janeiro de 2028, bem como as regras de migração do ACR para o ACL. Entre tais regras, registre-se a devida proteção, por meio de encargo específico, contra comportamentos oportunistas por parte de consumidores que optem pelo ACL para evitar o ônus de operações financeiras do ACR contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária.

No mesmo artigo consta a previsão de que as licitações ou as prorrogações de concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, segmentos que se apresentam como monopólios naturais e que têm tarifas reguladas, não serão onerosas em favor da União, a fim de evitar que pagamentos por essas concessões acabem por aviltar as tarifas cobradas dos consumidores. Também merece menção a inauguração de um conjunto de regras para o autoprodutor de energia elétrica, figura até então mal definida pela legislação, a despeito de sua relevância para o setor elétrico. Finalmente, o art. 2º do substitutivo determina que o benefício econômico das concessões de geração deve ser destinado principalmente para os consumidores do setor elétrico, pela captura de dois terços de tal benefício pela CDE.

No art. 3º, o substitutivo traz algumas inovações à Lei nº 9.427, de 1996, como a revisão de competências para a Agência Nacional de Energia Elétrica. Em um cenário de ampliação do mercado livre e de modernização das regras de comercialização, espera-se que a ANEEL possa dar aos agentes os incentivos econômicos adequados para o desenvolvimento do sistema, seja

pelo reconhecimento dos benefícios da geração distribuída nas tarifas ou pela previsão clara de procedimentos para combater irregularidades na medição da energia consumida. Também trazemos no art. 3º a possibilidade de diferenciação de tarifas por horário, a fim de promover o consumo eficiente dos recursos do sistema elétrico brasileiro. Adicionalmente, sugerimos a racionalização dos subsídios ofertados para as fontes incentivadas, que deverão ser reconhecidas e remuneradas pelos seus benefícios ambientais.

Uma vez que o substitutivo aponta para transformações profundas no setor elétrico, diversos estudos serão necessários para a tomada de decisão e a edição de atos infralegais e regulatórios. A fim de garantir os recursos necessários e a governança adequada para tais estudos, o art. 4º do substitutivo altera a Lei nº 9.991, de 2000, introduzindo comandos explícitos nesse sentido. Também é o objetivo de alterações naquele diploma a melhoria na gestão dos recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento no setor elétrico, de forma a maximizar o retorno desses investimentos para o conjunto dos agentes.

O art. 5º do substitutivo opera ajustes no texto da Lei nº 10.438, de 2002, com duas finalidades. A primeira é a de incluir no rol de origens de recursos da CDE as quotas a serem pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação em seus contratos. A outra refere-se aos descontos sobre as tarifas de transmissão e de distribuição custeados pela CDE, que poderão ser condicionados à critérios a serem estabelecidos em regulamento, a fim de conferir mais racionalidade aos subsídios cruzados no setor elétrico.

As alterações na Lei nº 10.848, de 2004, compõem o art. 6º do substitutivo. Por meio dele, são introduzidos importantes conceitos no marco legal do setor elétrico. Em primeiro lugar, com os ajustes no art. 1º da Lei vigente, é incluída a possibilidade de formação de preços por ofertas dos agentes, a fim de maximizar a concorrência entre os geradores e, inclusive, entre as cargas habilitadas como interruptíveis. Também são objeto de revisão as diretrizes para a regulação infralegal da comercialização, uma vez que, em um ambiente cada vez mais livre, serão necessárias normas prudenciais que garantam a sustentabilidade financeira do mercado, pelo aporte de garantias,

pelo prazo para liquidações das operações, pela alocação clara de riscos e outros instrumentos.

No mesmo artigo, inserimos a possibilidade de venda, pelas concessionárias de distribuição, de contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, a fim de ampliar a flexibilidade comercial daquelas empresas, o que será importante nesse novo modelo e essencial durante a fase de ampliação dos limites de acesso ao ACL. Outro instrumento oferecido no art. 6º com esse objetivo é o leilão de descontratação de energia comercializado no ACR.

Finalmente, o art. 6º trata da separação entre energia e lastro, este último um conceito que inauguramos no marco legal e que é definido como “a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica”. A segregação desses dois conceitos é a base para a solução de um dos maiores obstáculos para a ampliação do mercado livre: o financiamento da expansão da oferta de energia. Por meio das características estabelecidas para o lastro, as entidades responsáveis pelo planejamento e pela operação do setor elétrico poderão nortear seus desenvolvimentos. Por outro lado, a ampliação do parque gerador e a manutenção das atuais usinas será financiada por todos os consumidores, por meio de encargo específico suportado por todos os consumidores de energia, na medida em que o lastro atende a todo o sistema. Uma vez segregada de seu lastro, a energia torna-se cada vez mais um bem homogêneo e seu mercado, cada vez mais competitivo.

Passando para o art. 7º do substitutivo, tratamos das alterações da Lei nº 12.783, de 2013. Um importante ajuste que propomos é a vedação à renovação de concessões de serviço público de geração em regime de cotas. Esse regime foi introduzido pela Medida Provisória nº 579, de 2012, e era o elemento central da promessa de redução dos custos de energia para os consumidores de energia elétrica. A experiência demonstrou que essa expectativa não se materializou, por diversos efeitos indiretos, especialmente pela alocação do risco hidrológico nos consumidores, agentes que obviamente não tem qualquer capacidade de gestão de tal risco. Outro aspecto relevante relacionado à extinção do regime de cotas diz respeito à sua incongruência com a ampliação do ACL. Uma vez que as cotas são alocadas apenas no ACR,

elas distorcem os preços e reduzem a capacidade de gestão de contratos por parte das distribuidoras. Em substituição à renovação no regime de cotas, a Lei passa a estabelecer a licitação dos empreendimentos, que passarão a operar no regime de produção independente. Assim, os consumidores devem ser beneficiados tanto pela competição no processo licitatório, com a destinação de dois terços do benefício econômico para a CDE, quanto pela concorrência no mercado de geração durante o prazo de vigência da nova concessão.

Ainda no art. 7º, trazemos um conjunto de normas aplicáveis às prorrogações de concessões e autorizações de empreendimentos de geração hidrelétrica com potencial maior que 5.000 kW e menor que 50.000 kW, de forma a dar maior segurança jurídica aos processos administrativos relacionados a essa prorrogação.

Uma alteração pontual na Lei nº 13.203, de 2015, é o foco do art. 8º. Nele, fica estabelecida a data de 1º de janeiro de 2022 como limite para a repactuação do risco hidrológico nos termos daquela Lei. É forçoso lembrar que a repactuação naqueles moldes impõe um desequilíbrio entre ACR e ACL e distorce os incentivos para a migração dos consumidores de um ambiente para o outro.

Por fim, o art. 9º do substitutivo traz as revogações que se fazem necessárias em decorrência das alterações legislativas descritas acima.

Em relação às emendas apresentadas pelos membros da comissão especial, o quadro abaixo traz breve resumo de seus conteúdos:

Nº	Autor	Descrição
1	Leonardo Quintão (PMDB-MG)	Trata da repactuação do risco hidrológico.
2	Carlos Zarattini (PT-SP)	Exclui do despacho centralizado as UHEs menores que 50MW.
3	Toninho Wandscheer (PROS-PR)	Permite prorrogar contratos de comercialização de energia entre PIEs e distribuidoras
4	Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Suprime a exigência de migração para o regime de PIE para novas outorgas de geração.
5	Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)	Supressão da revogação dos dispositivos da Lei 12.783/13.
6	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Veda o repasse do risco de despacho para as tarifas nos contratos por disponibilidade.

7	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Veda o repasse às tarifas dos custos da descontração de CCEAR.
8	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Aloca custos administrativos da contratação de lastro no segmentos de geração e distribuição e veda o repasse às tarifas..
9	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Retorna a base de cálculo das multas da Aneel para o faturamento.
10	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Estabelece limite para a diferenciação da tarifária horária.
11	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Posterga para 2025 o modelo de preços horários e de despacho por oferta de preços.
12	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Torna facultativa a alteração de regime em caso de privatização de empresa concessionária ou autorizatória.
13	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Torna mandatário o estabelecimento de limites de contratação de energia inferiores à carga.
14	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Altera condições de prorrogação de autorizações de UHEs até 50MW e revoga o desconto na CFURH para tais empreendimentos.
15	Leônidas Cristino (PDT-CE)	Antecipa o calendário de abertura do mercado livre.
16	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Estabelece que as inadimplências do MCP devem ser rateadas por todos os agentes, na proporção de suas participações no mercado.
17	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Segrega a liquidação financeira das usinas despachadas por segurança energética.
18	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Trata das sanções pelo inadimplemento com fundos setoriais e outras obrigações, como o pagamento de combustível.
19	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Permite que as UTEs merchant declarem CVU semanalmente.
20	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Permite a substituição do empreendimento vendedor em um CCEAR.
21	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Permite a participação de UTEs existentes em leilões para a expansão e estabelece não difer. obrigatória entre energia nova e existente.
22	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Retira a preferência pela contratação por quantidade para o ACR e obriga todos os leilões a contratarem também por disponibilidade.
23	Alfredo Kaefer (PP/PR)	Permite prorrogar contratos de comercialização de energia entre PIEs e distribuidoras.
24	Carlos Zarattini (PT-SP)	Impede a migração para o ACL antes do fim do pagamento do empréstimo da Conta ACR.
25	João Carlos Bacelar (PR/BA)	Trata da aquisição de terras por estrangeiros para desenvolvimento de atividades do setor elétrico.
26	Mendes Thame (PV/SP)	Antecipa o calendário de abertura do mercado livre.
27	Mendes Thame (PV/SP)	Permite a comercialização do lastro legado após a entrada em vigor do encargo de lastro.
28	Mendes Thame (PV/SP)	Esclarece que os condicionantes para descontos na TUSD e na TUST não se aplicam nos casos que especifica.

29	Mendes Thame (PV/SP)	Altera a composição do CMSE.
30	Mendes Thame (PV/SP)	Trata da contratação do lastro existente.
31	Mendes Thame (PV/SP)	Trata da determinação do lastro das usinas outorgadas.
32	Mendes Thame (PV/SP)	Trata da coordenação de estudos de P&D estratégico.
33	Mendes Thame (PV/SP)	Trata do encargo de sobrecontratação, para excluir os consumidores que já migraram para o ACL.
34	Mendes Thame (PV/SP)	Limita o encargo sobre operação financeiras legadas à atual conta ACR.
35	Mendes Thame (PV/SP)	Suspensão do fornecimento para consumidores do ACL inadimplentes.
36	Mendes Thame (PV/SP)	Torna mandatário o estabelecimento de limites de contratação de energia inferiores à carga.
37	Mendes Thame (PV/SP)	Torna mandatário o modelo de preço horário a partir de 2022.
38	Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Estabelece a possibilidade de prorrogação não onerosa das concessões de distribuição.
39	Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Incentiva às disribuidoras a fazerem investimentos em inovação nas redes.
40	Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Altera as faixas da TSEE e os percentuais de desconto por faixa.
41	Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Altera as regras de acesso ao Programa Luz para Todos.
42	Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Trata dos contratos de concessão da Eletrobras.
43	Leonardo Quintão (PMDB/MG)	Confere mais capacidade às distribuidoras para combater as perdas não técnicas na rede de distribuição.
44	Julio Lopes (PP/RJ)	Trata do suprimento de gás para as usinas do PPT.
45	Erika Koka (PT/DF)	Suprime o art. 8º-A da Lei 12.783/13, proposto pelo substitutivo.
46	Erika Koka (PT/DF)	Altera as revogações, em razão da emenda 45.
47	Erika Koka (PT/DF)	Suprime a redação do §1º do art. 28 da Lei 9.074/1995, proposto pelo substitutivo.
48	Erika Koka (PT/DF)	Suprime a redação do art. 28 da Lei 9.074/1995, proposto pelo substitutivo.
49	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Suprime os dispositivos relacionados à tarifação binômia para consumidores com GD.
50	Pedro Uczai (PT-SC)	Agrega elementos ao processo licitatório para contratação de energia para o ACR.

51	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera os dispositivos relacionados à implementação da contratação de lastro.
52	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera o prazo e os procedimentos para a prorrogação de concessões e autorizações de UHE menores de 50MW.
53	Pedro Uczai (PT-SC)	Revoga os descontos na TUST e na TUSD para as fontes incentivadas.
54	Pedro Uczai (PT-SC)	Permite que CGHs apenas com registro possam realizar DUP.
55	Pedro Uczai (PT-SC)	Estabelece a previsão de leilões de GD para o ACR.
56	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera o conceito de PCH.
57	Pedro Uczai (PT-SC)	Amplia o rol de empreendimentos elegíveis aos descontos na TUST e na TUSD.
58	Pedro Uczai (PT-SC)	Emenda com objeto incompreensível.
59	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera os limites de PCHs para efeitos de prorrogação de concessão ou autorização, em consonância com a emenda 56.
60	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera os limites de PCHs para efeitos de prorrogação de concessão ou autorização, em consonância com a emenda 56.
61	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera os limites de PCHs para efeitos de autorização, em consonância com a emenda 56.
62	Pedro Uczai (PT-SC)	Posterga o calendário de abertura do mercado livre.
63	Pedro Uczai (PT-SC)	Posterga a exigência de agente varejista para 2033.
64	Pedro Uczai (PT-SC)	Veda o exercício de atividades de GD por empresas concessionárias ou permissionárias de distribuição.
65	Pedro Uczai (PT-SC)	Estabelece incentivos para a GD, incluindo isenção de pagamento pelo sistema elétrico.
66	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera os limites de PCHs para efeitos de comercialização com consumidores especiais, em consonância com a emenda 56.
67	Pedro Uczai (PT-SC)	Trata da formação do preço mínimo de curto prazo.
68	Pedro Uczai (PT-SC)	Trata da valorização da geração próxima a carga.
69	Pedro Uczai (PT-SC)	Trata da venda de excedentes da GD no ACL.
70	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera as normas para implementação de CGHs.
71	Pedro Uczai (PT-SC)	Exclui o critério de área máxima do reservatório para enquadramento de PCH.
72	Pedro Uczai (PT-SC)	Confere ao titular de registro de CGH a preferência para ampliar a potência do empreendimento para até 50MW.

73	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera a competência da Aneel.
74	Pedro Uczai (PT-SC)	Altera a legislação ambiental.
75	Pedro Uczai (PT-SC)	Trata da adoção do AIR nas decisões normativas do setor elétrico.
76	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Estabelece que a tarifa de transferência do MRE deverá ser única.
77	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Estabelece que a arbitragem na CCEE decorre de previsão na convenção.
78	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Altera a data limite requerer a rescisão de contratos que especifica.
79	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Trata do pagamento da RBSE
80	Joaquim Passarinho (PSD-PA)	Trata do pagamento da RBSE
81	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Estabelece a exigência de revisão da GF nas licitações de usinas prevista na Lei 12.783
82	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Permite a comercialização dos excedentes da GD no ACL.
83	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Antecipa o calendário de abertura do mercado livre.
84	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Altera os critérios para comercialização com o mercado especial.
85	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Esclarece que os condicionantes para descontos na TUSD e na TUST não se aplicam nos casos que especifica.
86	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Trata da base de cálculo do encargo de lastro e ajusta o texto em relação ao lastro proveniente de UTN
87	João Fernando Coutinho (PROS-PE)	Ressalta a necessidade de contratação de lastro tanto de usinas novas quanto de usinas existentes.
88	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Trata da venda de excedentes de autoprodutores para consumidores localizados no mesmo terreno.
89	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Trata da prorrogação de concessões de UHEs de 5MW a 50MW
90	Arnaldo Jardim (PPS-SP)	Trata da repactuação do risco hidrológico.
91	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Impede a revisão de atos praticados em acordo com a Lei 12.783/2013 caso implique aumento de "preços ao consumidor final".
92	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Suprime os dispositivos relacionados à abertura de mercado e à autoprodução.
93	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Suprime a redação dada ao § 1º do art. 28 da Lei 9074/95.
94	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Suprime o dispositivo que trata das licitações de concessões de geração.

95	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Trata das revogações associadas à emenda 94.
96	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Suprime as alterações na Lei 10.848/2004.
97	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Trata da garantia de emprego em casos de privatização de empresas prestadoras de serviço no setor elétrico.
98	Arlindo Chinagila e Erika Kokay (PT-SP/DF)	Trata da garantia de emprego em caso de privatização da Eletrobras ou de empresas do grupo.
99	Augusto Carvalho (SD-DF)	Estende os descontos sobre a TUST e a TUSD para prorrogados até a contratação de determinados volumes de energia em leilão por fonte.
100	Augusto Carvalho (SD-DF)	Impede a abertura do mercado livre até a contratação de determinados volumes de energia em leilão por fonte.
101	José Carlos Aleluia (DEM-BA)	Impede a abertura do mercado livre até que seja atingido determinado nível de geração descentralizada.
102	Darcísio Perondi (PMDB-RS)	Trata do prazo para apresentação de garantias para empreendimentos de 5MW a 50MW.
103	Darcísio Perondi (PMDB-RS)	Estabelece que as contrapartidas para os descontos sobre TUST e TUSD só podem ser exigidas após a definição dos atributos do lastro.
104	Darcísio Perondi (PMDB-RS)	Impede a abertura do mercado livre até a contratação de determinados volumes de energia em leilão por fonte.
105	Darcísio Perondi (PMDB-RS)	Estende os descontos sobre a TUST e a TUSD para prorrogados até a contratação de determinados volumes de energia em leilão por fonte.

Manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.917/2015, das emendas apresentadas ao Projeto e das emendas ao Substitutivo, com exceção das Emendas ao Substitutivo de nºs 24 e 58, que apresentam técnica legislativa inadequada. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.917/2015, aprovação integral das Emendas ao Substitutivo de nºs 12, 28, 35, 38, 39, 43, 47, 49, 78, 81, 85, 88 e 93, aprovação parcial das Emendas apresentadas ao Projeto de nºs 1 a 3, e aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo de nºs 30, 84 e 86, com SUBSTITUTIVO; e pela rejeição das demais emendas apresentadas ao Projeto e ao Substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FABIO GARCIA
Relator

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Nº 1.917, DE 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2015

Dispõe sobre a modernização e a abertura do mercado livre de energia elétrica, altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§1º As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§2º No caso dos serviços públicos de energia elétrica, as fontes de receitas previstas neste artigo que sejam oriundas de novos arranjos tecnológicos ou novos serviços aos usuários com atributos de inovação, conforme regulamento, terão um período de dez anos, contados a partir de seus registros contábeis, para compor efeitos à modicidade tarifária." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 4º-A. As licitações e as prorrogações das concessões de distribuição e transmissão de energia elétrica não serão onerosas em favor da União.

§ 4º-B. As prorrogações referidas no § 4º-A deverão ser requeridas pelo concessionário com a antecedência mínima estabelecida no § 4º.

§ 4º-C. Nos casos em que, na data da entrada em vigor do § 4º-A, o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste parágrafo.

§ 4º-D. As concessionárias que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo § 4º-B poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados pelo § 4º-C.

§ 4º-E. As prorrogações referidas no § 4º-A serão condicionadas à aceitação pelas concessionárias das condições estabelecidas no contrato de concessão ou no termo aditivo.”

.....
Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão até 31 de dezembro de 2019 para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

....." (NR)

**“Seção III
Das Opções de Compra e da Autoprodução de Energia Elétrica por parte
dos Consumidores” (NR)**

“Art. 15.
.....

§ 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, o Ministério de Minas e Energia poderá reduzir a obrigação de contratação de que trata o § 7º a percentual inferior à totalidade da carga.

.....” (NR)

“Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2026, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3 kV.

§ 6º Até 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar plano para extinção integral do requisito mínimo de carga para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, que deverá conter, pelo menos:

I - ações de comunicação para conscientização dos consumidores visando a sua atuação em um mercado liberalizado;

II - proposta de ações para aprimoramento da infraestrutura de medição e implantação de redes inteligentes, com foco na redução de barreiras técnicas e dos custos dos equipamentos; e

III - separação das atividades de comercialização regulada de energia, inclusive suprimento de última instância, e de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2028, não se aplica o requisito mínimo de carga de que trata o caput para consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV, observado o plano de que trata o § 6º.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste artigo aos consumidores de que trata o art. 15.

Art. 16-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata o art. 16, os consumidores com carga inferior a 500 kW serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 1º Os consumidores com carga inferior a 500 kW serão denominados consumidores varejistas.

§ 2º A Aneel definirá os requisitos mínimos para atuação como agente varejista, que devem prever:

I - capacidade financeira compatível com o volume de energia representada na CCEE;

II - obrigatoriedade de divulgação do preço de referência de pelo menos um produto padrão definido pela Aneel, caso o agente varejista seja comercializador ou produtor independente de energia; e

III - carga representada de consumidores varejistas de pelo menos 3.000 kW, incluindo a carga própria, se houver.

§ 3º Qualquer pessoa jurídica que cumpra os requisitos definidos pela ANEEL poderá atuar como agente varejista, independentemente de comercializar energia com seus representados ou apenas atuar como agregador de carga.

§ 4º Poderá ser suspenso o fornecimento de energia ao consumidor varejista inadimplente com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16-B. Os consumidores do Ambiente de Contração Regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 deverão pagar, mediante encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras contratadas para atender à finalidade de modicidade tarifária de que trata o § 13 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 16-C. Os resultados das operações das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16, serão alocados a todos os consumidores dos Ambientes de Contratação Regulado e Livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.

§ 1º Os resultados que trata o caput serão calculados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 2º O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, deverá ser considerado no cálculo do encargo tarifário de que trata o caput.

§ 3º O pagamento do encargo pelo autoprodutor deverá ser apurado com base no consumo líquido, calculado na forma do § 6º do art. 16-E.

Art. 16-D. Os encargos de que tratam os art. 16-B e art. 16-C serão regulamentados pelo Poder Executivo e poderão ser movimentados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 1º Os valores relativos à administração dos encargos de que trata o caput, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser custeados integralmente ao responsável pela movimentação.

§ 2º O regulamento deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo de que trata o art. 16-C em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.

Art. 16-E. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor que receba outorga para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É assegurado ao autoprodutor de energia elétrica o direito de acesso às redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 2º Também é considerado a autoprodutor o consumidor que:

I - participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta com direito a voto; ou

II - esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou sejam controladoras, controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, às empresas do inciso I, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 3º A destinação da energia autoproduzida independe da localização geográfica da geração e do consumo, ficando o autoprodutor responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 4º O pagamento de encargos pelo autoprodutor, com carga agregada mínima de 5.000 kW (cinco mil quilowatts), deverá ser apurado com base no consumo líquido, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 5º Considera-se consumo líquido do autoprodutor o consumo total subtraído da energia elétrica autoproduzida.

§ 6º A energia elétrica autoproduzida considerada para o cálculo do consumo líquido para fins de pagamento de encargos será equivalente:

I - à garantia física ou energia assegurada do empreendimento outorgado; ou

II - à geração verificada anual, caso o empreendimento outorgado não possua garantia física ou energia assegurada.

Art. 16-F. A outorga conferida ao autoprodutor será em regime de produção independente de energia.

Art. 16-G. As linhas de transmissão de interesse restrito aos empreendimentos de autoprodução poderão ser concedidas ou autorizadas, simultânea ou complementarmente, aos respectivos atos de outorga.

Art. 16-H. O autoprodutor poderá vender excedentes de energia elétrica aos consumidores alocados dentro do terreno onde se encontra a instalação industrial de sua propriedade.” (NR)

“Art. 28.

.....

§ 1º-A. Nos casos de que trata o § 1º, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.

.....

§ 5º Também são condições para a outorga de concessão de geração na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão; e

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão.

§ 6º Não se aplica às outorgas de concessão na forma deste artigo o disposto no art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 7º Aplica-se o disposto nesse artigo às usinas hidrelétricas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do benefício econômico anual, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses;

.....

XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, baseadas nas seguintes diretrizes:

.....

c) utilizar, quando viável técnica e economicamente, o sinal locacional no sistema de distribuição; e

d) valorizar eventuais benefícios da geração de energia elétrica próxima da carga.

.....
XXII - Estabelecer procedimentos para a caracterização da irregularidade de medição de unidade consumidora, disciplinando, quando aplicável, a forma de compensação pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.
.....

§ 8º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever:

I - tarifas diferenciadas por horário; e

II - a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento por adesão do consumidor ou em caso de inadimplência recorrente.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2019, será obrigatória a discriminação dos valores correspondentes à compra de energia elétrica regulada na fatura de energia elétrica para qualquer tensão de fornecimento, quando aplicável.

.....” (NR)

“Art. 12.

§ 1º
.....

III - $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

Onde:

.....

Du = 0,4% do valor unitário do benefício econômico anual decorrente da exploração do serviço de distribuição, expresso em R\$/kW, constituído pelo faturamento líquido de tributos e abatido das despesas de compra de energia, de encargos de transmissão e distribuição e de encargos setoriais;

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B:

I - não serão aplicados aos empreendimentos após o fim do prazo da outorga atual; e

II - serão aplicados aos empreendimentos outorgados até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º-D. Até 31 de março de 2020, o Poder Executivo deverá apresentar plano para a valorização dos benefícios ambientais relacionados às fontes de energia com baixa emissão de carbono.

§ 1º-E. A valorização de que trata o § 1º-D não será aplicada aos empreendimentos alcançados pelos §§ 1º, 1º-A e 1º-B e outorgados até 31 de dezembro de 2020.

.....
§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2021, no exercício da opção de que trata o § 5º, os consumidores varejistas deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º-B. A representação de consumidores atendidos em tensão maior ou igual a 2,3 kV por agentes varejistas, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, equipara-se à comunhão de interesses de fato ou de direito de que trata o § 5º.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 3º-A. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º, poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para desenvolvimento de projetos de pesquisa e desenvolvimento constante de relação pública divulgada anualmente pelo Ministério de Minas e Energia, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no inciso II do art. 5º.

§ 3º-B. Deverão ser publicados anualmente:

I – a relação de projetos eleitos para aplicação dos recursos;

II – o custo estimado de cada projeto eleito; e

III – a relação de instituições públicas e privadas previamente cadastradas para execução dos projetos.

§ 3º-C. Poderá ser definido pelo Poder Concedente um percentual mínimo da parcela de que trata o inciso II do caput para ser aplicado na contratação dos estudos:

I - para elaboração dos planos de que tratam o § 6º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e o § 1º-D do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II - de que trata o inciso I do § 5º-E do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; e

III - destinados a subsidiar a implantação da contratação de lastro, de que tratam os arts. 3º e 3º-C da Lei nº 10.848, de 2004, e os aprimoramentos de que trata o § 6º-A do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

§ 3º-D. As instituições de que trata o inciso III do § 3º-B serão definidas após chamamento público.

§ 3º-E. As empresas de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º deverão custear diretamente as despesas para a realização dos projetos de que trata o inciso I do § 3º-B.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes:

I - das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição ou cobrado diretamente dos consumidores pela CCEE, conforme regulação da Aneel;

II - dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público;

III - das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas;

IV - dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica que possuam esta obrigação nos respectivos contratos de concessão de sua titularidade.

.....

Art. 13-A. Os descontos de que trata o inciso VII do art. 13 poderão ser condicionados:

I - à exigência de contrapartidas dos beneficiários, condizentes com a finalidade do subsídio; e

II - a critérios de acesso, que considerem, inclusive, aspectos ambientais e as condições sociais e econômicas do público alvo.

§ 1º A condicionalidade a que refere o caput não se aplica às reduções de que tratam os parágrafos §§ 1º, 1º-A, 1º-B do art. 26. da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, concedidas às outorgas emitidas até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis e a forma utilizada para definição dos preços de que trata o § 5º-B;

.....

§ 5º

.....

III - o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica, que poderão ser adquiridos em mecanismo concorrencial.

§ 5º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, será obrigatória a definição de preços de que trata o § 5º em intervalos de tempo horários ou inferiores.

§ 5º-B. A definição dos preços de que trata o § 5º poderá se dar por meio de:

I - regra de cálculo explícita que minimize o custo da operação de forma centralizada; e

II - ofertas de quantidades e preços feitas por agentes de geração e por cargas que se habilitem como interruptíveis, com mecanismos de monitoramento de mercado que restrinjam práticas anticoncorrenciais.

§ 5º-C. Poderá ser promovida licitação para compra, manutenção e aprimoramento de modelos computacionais aplicados à otimização dos usos dos recursos eletroenergéticos de que trata o inciso I do § 4º, à definição de preços de que trata o § 5º-B e ao cálculo de lastro de que trata o art. 3º.

§ 5º-D. Caso seja realizada a licitação de que trata o art. 5º-C, deverá ser precedida de um cronograma compatível com o inciso I, do § 7º, do art. 3º-C.

§ 5º-E. A utilização da definição de preços nos termos do inciso II do § 5º-B:

I – será precedida de estudo específico sobre alternativas para sua implementação realizado pelo Poder Concedente até 30 de Junho de 2020;

II - exigirá realização de período de testes não inferior a um ano, antes de sua aplicação; e

III - não será aplicada antes de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º-F. A partir de 1º de janeiro de 2021, será obrigatória a liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo em intervalo semanal ou inferior.

§ 6º

.....

II - as garantias financeiras, para mitigação de inadimplências, que poderão prever, entre outras formas:

a) aporte prévio de recursos para efetivação do registro de operações; e

b) chamada de recursos para fechamento de posições deficitárias com apuração diária.

§ 6º-A. O Poder Executivo deverá propor, até 31 de dezembro de 2020, aprimoramentos no arranjo do mercado de energia elétrica orientado ao desenvolvimento e a sustentabilidade de bolsas de energia elétrica nacionais.

.....

§ 11. O autoprodutor pagará o encargo de que trata o § 10, com base no seu consumo líquido definido no art. 16-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na parcela referente:

I - ao custo associado à geração fora da ordem de mérito por razões de segurança energética previsto no inciso I do § 10; e

II - ao custo associado ao deslocamento da geração hidrelétrica previsto no inciso V do § 10, na parcela decorrente de geração termelétrica por razão de segurança energética ou importação de energia sem garantia física.

§ 12. O encargo de que trata o § 10, observada à exceção do § 11, será cobrado do autoprodutor com base no consumo deduzido da geração de usinas localizadas no mesmo sítio da carga.

Art. 1º-A. Poderá ser suspenso o fornecimento de energia, em razão de inadimplência com as obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda de energia ou com o pagamento de encargos setoriais, aos consumidores que exercerem as opções de previstas nos art. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme regulamentação, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 1º Na contratação regulada os riscos exposição ao mercado de curto prazo decorrente das decisões de despacho serão alocados conforme as seguintes modalidades:

I - Contratos por Quantidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica com os vendedores, devendo ser a modalidade preferencial de contratação;

II - Contratos por Disponibilidade de Energia, nos quais o risco das decisões de despacho fica total ou parcialmente com os compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, devendo o Poder Concedente apresentar justificativas sempre que adotar esta modalidade.

.....

§ 18-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão vender contratos de energia elétrica em mecanismo centralizado, conforme regulação da Aneel, com o objetivo de reduzir eventual excesso de energia contratada para atendimento à totalidade do mercado.

§ 18-B. Poderão comprar os contratos de que trata o § 18-A:

I - os consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, afastada a vedação de que trata o art. 4º, § 5º, inciso III, daquela Lei;

II - os agentes de comercialização;

III - os agentes de geração; e

IV - os autoprodutores.

§ 18-C. O resultado, positivo ou negativo, da venda de que trata o § 18-A será alocado ao encargo de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, limitado ao montante correspondente ao excesso involuntário de energia contratada decorrente das opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que o nível contratual final exceda os limites de tolerância para repasse tarifário definidos em regulamento.

§ 18-D. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão transferir CCEARs entre si, de forma bilateral e independente de demais mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais, desde que haja anuência do vendedor.

§ 18-E. A Aneel definirá calendário a ser observado para a realização das trocas de contratos nos termos do § 18-D.

.....

Art. 2º-D. A energia elétrica comercializada por meio de CCEAR poderá ser descontratada mediante realização de mecanismo concorrencial, conforme diretrizes e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º Na descontratação de que trata o caput, deverão ser observados:

I - volumes máximos por submercado ou por área definida por restrição operativa; e

II - avaliação técnica quanto à segurança do abastecimento e o mínimo custo total de operação e expansão.

§ 2º É assegurado o repasse às tarifas das concessionárias de distribuição dos custos da descontratação de que trata este artigo, inclusive aqueles relacionados à eventual exposição ao mercado de curto prazo, observada o máximo esforço dessas concessionárias na recompra dos montantes necessários ao atendimento de seus mercados.

§ 3º Os critérios de elegibilidade para participação no mecanismo concorrencial de que trata o caput e o critério de classificação das propostas de descontratação, serão definidos pelo Poder Executivo e deverão considerar os custos e benefícios sistêmicos da rescisão contratual.

§ 4º Para a homologação das propostas vencedoras, são imprescindíveis:

I - a quitação, pelo gerador de energia elétrica, de eventuais obrigações contratuais pendentes e penalidades;

II - a renúncia de qualquer direito à eventual indenização decorrente do instrumento contratual rescindido; e

III - a aceitação da extinção, pela Aneel, da outorga do gerador de energia elétrica.” (NR)

“Art. 3º O Poder Concedente, conforme regulamento, homologará o lastro de geração de cada empreendimento, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

.....

§ 4º Será vedada a contratação de energia de reserva de que trata o § 3º após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C.

§ 5º O lastro de geração de que trata o caput é definido como a contribuição de cada empreendimento ao provimento de confiabilidade e adequabilidade sistêmica.

§ 6º A homologação de lastro de geração de cada empreendimento não implicará assunção de riscos, pelo Poder Concedente, associados à comercialização de energia pelo empreendedor e à quantidade de energia produzida pelo empreendimento.

§ 7º Após a regulamentação e implementação da modalidade de contratação de lastro de geração prevista no art. 3º-C o Poder Concedente poderá promover leilões para contratação de energia ao mercado regulado sem diferenciação de empreendimentos novos ou existentes e com prazo de início de suprimento livremente estabelecido no Edital.

Art. 3º-A. Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores na parcela do consumo líquido, conforme regulamentação.

.....

Art. 3º-C. O Poder Concedente poderá realizar, diretamente ou indiretamente, licitação para contratação de lastro de geração necessário ao atendimento do consumo de energia elétrica.

§ 1º A contratação de que trata o caput ocorrerá por meio de centralizadora de contratos.

§ 2º O Poder Concedente deverá prever e a forma, os prazos e as condições da contratação de que trata o caput e as diretrizes para a realização das licitações.

§ 3º Os custos da contratação, representação e gestão da centralizadora de contratos serão pagos por meio encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, conforme regulamento.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º deverá prever regra para redução da base de cálculo do encargo em função de contratos de compra de energia assinados até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º A centralizadora de contratos será responsável pela gestão das receitas do encargo de que trata § 3º e das despesas da contratação de que trata o caput.

§ 6º Na hipótese de a contratação de lastro ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear ou outra empresa que a suceda.

§ 7º O Poder Concedente deverá estabelecer até 30 de junho de 2020:

I - cronograma para a implantação da forma de contratação prevista neste artigo, não podendo o início da contratação ser posterior à data de redução a 1000 kW do requisito mínimo de carga de que trata o art. 16 Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - as diretrizes, regras e padrões e a alocação de custos referentes à contratação de lastro; e

III - a regra explícita para definição dos montantes de lastro a serem contratados para o sistema.

§ 8º A contratação de lastro de empreendimentos de geração na forma deste artigo considerará usinas novas e existentes, podendo ser realizada:

I - com segmentação de produto e preços diferenciados por fonte primária de geração de energia; e

II - com a valoração, como parte do critério de seleção de empreendimentos a contratar, de atributos destinados ao atendimento de necessidades sistêmicas, admitindo-se empreendimentos híbridos, inclusive com armazenamento associado.

§ 9º Os empreendimentos cujo lastro seja contratado continuarão sendo proprietários de sua energia e capacidade de prover serviços ancilares, podendo negociar esta energia e estes serviços ancilares por sua conta e risco, desde que atendidas as obrigações referentes à venda de lastro.

§ 10. A CCEE poderá ser designada centralizadora de contratos pelo Poder Concedente.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. A partir da data de entrada em vigor deste artigo, as concessões de geração de que trata o art. 1º devem ser licitadas na forma deste artigo, vedada a prorrogação nos termos do art. 1º.

§ 1º São condições para a outorga de concessão na forma deste artigo:

I - o pagamento de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, correspondente a, no mínimo, 2/3 (dois terços) do valor estimado da concessão;

II - o pagamento de bonificação pela outorga correspondente a, no máximo, 1/3 (um terço) do valor estimado da concessão; e

III - alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995, inclusive, quanto às condições de extinção das outorgas e de encampação das instalações e da indenização porventura devida.

§ 1º Antes da realização da licitação de que trata o caput, o Poder Concedente deverá realizar o recálculo da garantia física, sem limite de variação em relação à garantia física anteriormente praticada.” (NR)

“Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário ou autorizatário, com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º.

§ 1º Nos casos em que, na data da entrada em vigor deste artigo, o prazo remanescente da concessão ou da autorização for inferior a 36 (trinta e seis) meses, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 210 (duzentos e dez) dias da data do início da vigência deste artigo.

§ 1º-A. Os concessionários ou autorizatários que não apresentaram o requerimento no prazo estabelecido pelo art. 11 poderão fazê-lo dentro dos novos prazos fixados por este artigo.

§ 1º-B. Requerida a prorrogação nos termos deste artigo, a apresentação de documentos comprobatórios atualizados de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica do

concessionário ou do autorizatário deverá ser feita com antecedência máxima de 12 (doze) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 9º. Ficam revogados:

I - o § 2º-A e o § 5º do art. 15, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - o inciso III do art. 2º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - o art. 7º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998;

IV - o § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V - o § 7º-B do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

VI - o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

VII - os §§ 2º e 3º, do art. 2º, e 3º, 8º e 9º, do art. 8º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FABIO GARCIA
Relator